

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Assistência Litisconsorcial / 60

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 60

Assistência Litisconsorcial (qualificada):

NCPC, Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Na assistência, é indispensável a demonstração de interesse jurídico. Como vimos na última aula, no caso da assistência simples, o interesse jurídico é indireto, já que a relação jurídica de direito material discutida em juízo não é do assistente (que, na verdade, possui uma relação jurídica subordinada ou conexa à discutida no processo).

Na assistência litisconsorcial, a situação muda de figura: o terceiro é titular do chamado interesse jurídico direto, significando que ele é cotitular da relação jurídica de direito material discutida em juízo. Nesta hipótese, o terceiro poderia ter sido litisconsorte. Daí a terminologia assistente litisconsorcial.

Exemplo:

Art. 1.314, CC/02. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Na forma da lei, cada condômino - individualmente¹ - pode ajuizar uma ação reivindicatória em face de terceiro pleiteando a devolução de determinada coisa para o condomínio.

¹ Na hipótese, o litisconsórcio não pode ser necessário, porque a própria lei determina que cada condômino pode ajuizar a ação individualmente. Mas, ainda que não houvesse esta previsão, não seria possível, segundo a doutrina majoritária, defender a existência de litisconsórcio ativo necessário, pois do contrário, resultaria num condicionamento ao acesso à justiça (e conseqüente violação à inafastabilidade da tutela jurisdicional constitucionalmente assegurada).

Imagine a seguinte situação: condomínio entre A, B, C. A decide ajuizar uma ação reivindicatória, em face de X, pleiteando a devolução de imóvel para condomínio. A pode fazer isto individualmente, independentemente da participação de B e C no processo.

Até o momento da citação B e C podem ingressar como litisconsortes. Após a citação, o processo já estará estável e, portanto, B e C só poderão ingressar como assistentes. E, como são cotitulares da relação jurídica de direito material (e atingidos pela decisão da mesma maneira que A), serão assistentes litisconsorciais.

O Art. 124 dispõe que: “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente”. Diante disso, surge a indagação: O assistente litisconsorcial é um assistente ou litisconsorte? Existem várias correntes sobre o assunto:

- **1ª corrente** – doutrina clássica - é litisconsorte. Se a lei fala “considera-se litisconsorte” é litisconsorte. Interpretação literal.
- **2ª corrente** – se é assistência litisconsorcial, ele é um assistente antes de tudo.
- **3ª corrente** – Alexandre Câmara - é um assistente tratado como litisconsorte.
- **4ª corrente** – muito difundida, principalmente na jurisprudência/Nery, Didier, Amorim Neves – é um litisconsorte facultativo ulterior (ou superveniente). Porque poderia ter sido litisconsorte do autor quando começou o processo, mas não ingressou desde o início e, por isso, é ulterior.
- **5ª corrente** – Barbosa Moreira/ Reis Fride – é hipótese de intervenção litisconsorcial voluntária, que ocorre quando há um litisconsórcio facultativo: o terceiro poderia ter sido litisconsorte, não foi e acaba ingressando posteriormente no processo. Não existe litisconsórcio facultativo ulterior.
- **6ª corrente** – Genacéia Alberton / predomina no RJ –a assistência litisconsorcial pode assumir duas vertentes distintas: (i) cotitularidade da relação jurídica de direito material: terceiro possui interesse para agir e para intervir, significando que ele poderia ter ajuizado a ação (poderia ter sido litisconsorte desde o início do processo). É o caso do art. 1.314, CC. Ou (ii) plurisubjetividade extraordinária: há vários colegitimados para o exercício do direito de ação. Neste caso, os terceiros possuem interesse apenas para intervir. O exemplo mais comum é a alienação de objeto litigioso (Art. 109, CPC/15).

Na assistência litisconsorcial, não existe hierarquia ou subordinação entre as vontades do assistente e do assistido.

Se não existe hierarquia, qual delas deverá prevalecer?

Para responder esta pergunta, é necessário adotar o chamado “Regime da Unitariedade” (que é o regime do litisconsórcio unitário). Deve se verificar se a conduta é alternativa e, portanto, benéfica ou se é determinante e, assim, determina um resultado desfavorável.

Se a conduta é alternativa (benéfica), realizada por um deles, beneficia a todos automaticamente. Se a conduta é determinante, só produz efeitos se todos concordarem (se algum não concordar, não produz efeitos para quem quer que seja).

Ex.: A assistido, B e C assistentes litisconsorciais. A decide renunciar o direito sobre o qual se funda a ação. B e C também devem renunciar; do contrário, a renúncia de A não produzirá efeitos para ninguém.

O assistente litisconsorcial:

- cotitular da relação jurídica de direito material;
- co-legitimado extraordinário;
- terceiro que adquire objeto litigioso:

Fica sujeito à coisa julgada.